LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 31 DE MARÇO DE 2016.

Altera a redação de dispositivos das Leis Complementares nºs. 42 e 43, de 24 de fevereiro de 2011 e 38, de 15 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. O artigo *"62"*, o *"§ 1º"* do artigo *"71"* e o artigo *"61"*, das Leis Complementares nºs. 42 e 43, de 24 de fevereiro de 2011, e 38, de 15 de dezembro de 2010, respectivamente, e suas alterações, passam a viger, a partir de 01 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 62. A Progressão Horizontal corresponderá a um acréscimo de 4% (quatro por cento) sobre o vencimento do grau inicial (grau "A"), e será concedida ao servidor efetivo, a cada 03 (três) anos, limitada a 11 (onze) graus, desde que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

I - cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, entre uma progressão horizontal e outra;

II - obter, como média do resultado das 03 (três) últimas avaliações de desempenho, o mínimo de 70% (setenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores a considerar no Processo de Avaliação de Desempenho."

"Art. 71. [...]

§ 1º. O servidor efetivo que tiver acesso a outro grau de vencimento através do cumprimento dos requisitos do art. 70 desta Lei terá um reajustamento equivalente a 4% (quatro por cento) por cada progressão conquistada, calculado sobre o vencimento do grau inicial (grau "A"), vedado o cálculo acumulado deste adicional ao longo da carreira.".

"Art. 61. A Progressão Horizontal corresponderá a um acréscimo de 4% (quatro por cento) sobre o vencimento do grau inicial (grau 'A'), e será concedida ao servidor efetivo, a cada 03 (três) anos, limitada a 11 (onze) graus, desde que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

I - cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, entre uma progressão horizontal e outra;

II - obter, como média do resultado das 03 (três) últimas avaliações de desempenho, o mínimo de 70% (setenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores a considerar no

Processo de Avaliação de Desempenho."

Art. 2º. O acréscimo referente a progressão horizontal de que trata o artigo *"62"*, o *"§ 1º"* do artigo *"71"* e o artigo *"61"*, das Leis Complementares nºs. 42 e 43, de 24 de fevereiro de 2011, e 38, de 15 de dezembro de 2010, respectivamente, e suas alterações, a partir de 01/01/2020, passará a ser de 6% (seis por cento) sobre o vencimento do grau inicial (grau 'A') e será concedida ao servidor efetivo, a cada 03 (três) anos, limitada a 11 (onze) graus, desde que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

I - cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, entre uma progressão horizontal e outra;

II - obter, como média do resultado das 03 (três) últimas avaliações de desempenho, o mínimo de 70% (setenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores a considerar no Processo de Avaliação de Desempenho.

Art. 3º. O artigo *"62"* e o artigo *"61"*, das Leis Complementares nºs. 42, de 24 de fevereiro de 2011, e 38, de 15 de dezembro de 2010, respectivamente, e suas alterações, ficam acrescidos do "Parágrafo único" com a seguinte redação:

"Art. 62 [...]

Parágrafo único: As avaliações de desempenho, necessárias para a progressão horizontal, ocorrerão anualmente, podendo, para a primeira progressão, serem aproveitadas as Avaliações de Desempenho para estágio probatório."

"Art. 61 [...]

Parágrafo único: As avaliações de desempenho, necessárias para a progressão horizontal, ocorrerão anualmente, podendo, para a primeira progressão, serem aproveitadas as Avaliações de Desempenho para estágio probatório."

Art. 4º. O artigo *"69"* da Lei Complementar nº. 43, de 24 de fevereiro de 2011, e suas alterações, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 69. As avaliações de desempenho, necessárias para a progressão horizontal, ocorrerão anualmente, podendo, para a primeira progressão, serem aproveitadas as Avaliações de Desempenho para estágio probatório."

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei Complementar, fica a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, autorizada a atualizar os quadros de cargos e salários, presentes nas Leis acima mencionadas.

Art. 6º. Considerando as alterações previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei Complementar, os servidores ativos que ingressaram no serviço público através de Concursos Públicos realizados antes da vigência das Leis alteradas por esta Lei Complementar, deverão ser enquadrados, conforme premissas já estabelecidas nas referidas Leis e alterações posteriores e conforme relatórios das Comissões previstas nos artigos 41, 77 e 80 das Leis Complementares nºs. 42 e 43, de 24 de fevereiro de 2011, e 38, de 15 de dezembro de 2010.

Art. 7º. Para os efeitos do artigo 1º e 2º desta Lei Complementar, os servidores que ingressaram no serviço público através de Concursos Públicos realizados após a vigência das Leis alteradas por esta Lei, e que fazem jus à progressão horizontal ao longo da carreira, deverão ter sua progressão atualizada apenas com a diferença do percentual de progressão, sendo que este passará a

ser de 4% (quatro por cento) em 01/01/2017 e passará a 6% (seis por cento) em 01/01/2020.

Parágrafo único: Para os servidores que fizerem jus à progressão, após as vigências específicas dos artigos 1° e 2° desta Lei Complementar, suas progressões já serão concedidas nos percentuais em vigência.

Art. 8º. O *"Anexo I"* e o *"Anexo II"*, da Lei Complementar nº. 42, de 24 de fevereiro de 2011, e suas alterações, passam a denominar-se, respectivamente: *"Quadro de cargos e relação de seus atuais ocupantes (Referentes aos admitidos por Concursos Públicos pretéritos e na vigência de leis regulamentares distintas)"* e *"Quadro de cargos (referente aos servidores admitidos pela CLT pela via do Concurso Público)"*.

Art. 9º. Ficam revogados os §§ *"2º, 3º e 4º"*, do artigo 36 e o *"Anexo IV"* da Lei Complementar nº. 42, de 24 de fevereiro de 2011, e suas alterações, passando o artigo 36 a viger com a seguinte redação:

"Art. 36. Os Anexos I, II e III, respectivamente, Quadro de Cargos e relação de seus atuais ocupantes, Quadro de Cargos (Celetistas concursados transferidos para o Regime Estatutário) e Quadro de Funções Públicas em Extinção (Celetistas não concursados), referem-se aos servidores efetivos que ingressaram no serviço público mediante concursos realizados antes da vigência desta lei ou contratados pela CLT sem concurso público.

Parágrafo único: Os cargos mencionados no Anexo III serão automaticamente extintos, quando da aposentadoria, falecimento ou demissão, a qualquer título, do servidor que o ocupa atualmente."

Art. 10. O *"Anexo I"* e o *"Anexo II"* da Lei Complementar nº. 43, de 24 de fevereiro de 2011, e suas alterações, passam a denominar-se, respectivamente: *"Quadro de cargos e relação de seus atuais ocupantes (Referentes aos admitidos por Concursos Públicos pretéritos e na vigência de leis regulamentares distintas)"* e *"Quadro de cargos referente à migração dos Celetistas concursados para o regime Estatutário"*.

Art. 11. Ficam revogados os §§ *"1º, 2º, 3º e 4º"* do artigo 36 e o *"Anexo III"* da Lei Complementar nº. 44, de 24 de fevereiro de 2011, e suas alterações, passando o artigo 36 a viger com a seguinte redação:

"Art. 36. Os Anexos I e II, respectivamente, Quadro de Cargos e Relação de seus atuais ocupantes e Quadro de cargos referente à migração dos Celetistas concursados para o regime Estatutário, referem-se aos servidores efetivos que ingressaram no serviço público mediante concursos realizados antes da vigência desta lei."

Art. 12. O *"Anexo I-A"* da Lei Complementar nº. 38, de 15 de dezembro de 2010, e suas alterações, passa a denominar-se: *"Quadro de cargos e relação de seus atuais ocupantes (Referentes aos admitidos por Concursos Públicos pretéritos e na vigência de leis regulamentares distintas)"*, ficando ainda revogada a *"OBS.:"* constante no *"Anexo I-B"* e no *"Anexo I-C"* da referida Lei Complementar.

Art. 13. Fica revogado os §§ *"2º, 3º, 4º e 5º"* do artigo 38 e o *"Anexo II"* da Lei Complementar nº. 38, de 15 de dezembro de 2010, e suas alterações, passando o artigo 38 a viger com a seguinte redação:

"Art. 38. Os Anexos I-A, I-B, I-C, e II, respectivamente, Quadro de Cargos e Relação de atuais ocupantes e Quadro de Funções Públicas em Extinção (Celetistas não concursados),

referem-se aos servidores efetivos que ingressaram no serviço público mediante concursos realizados antes da vigência desta lei ou contratados pela CLT sem concurso público.

Parágrafo único: Os cargos mencionados no Anexo II serão automaticamente extintos, quando da aposentadoria, falecimento ou demissão, a qualquer título, do servidor que o ocupa atualmente."

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, observando o disposto nos artigos 1° e 2° que produzirão efeitos conforme neles previstos.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 31 de março de 2016.

MOACIR RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

ÉMERSON DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete